

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município de Xanxerê

**Interessado:** BRINGHENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DEFERIDO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que a empresa BRINGHENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interpôs recurso em face de decisão do pregoeiro, discordando de sua inabilitação, no Processo Licitatório nº 0023/2021, Pregão Eletrônico nº 0002/2021.

A recorrente foi inabilitada do certame pela Comissão de Licitação pelo seguinte motivo:

*“O proponente BRINGHENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. fica INABILITADO por ter apresentado o Alvará de Licença para localização com data de validade vencido (31.01.2021), em desacordo com a letra ‘a’ do item 1.2.3 do anexo 02 do edital.”*

Em suas razões, sustenta que o item 6.16 do edital permitia à licitante o encaminhamento ao pregoeiro, após o término do Certame, via e-mail, dos documentos relativos a habilitação.

Aduziu, ainda, que:

*[...] para inserir a proposta eletrônica no sistema BLL é obrigatório anexar documentos de habilitação, caso contrário não é possível fazer o salvamento da proposta. Como no edital não havia nenhum item informando que a documentação de habilitação deveria ser anexada via sistema a empresa simplesmente inseriu documentos que já estavam salvos no sistema BLL, despreocupado com os prazos de vencimento, já que a documentação que*





*seria analisada era para se (sic) via e-mail. O pregoeiro se precipitou e desclassificou a empresa, pois analisou a documentação anexada via sistema online BLL, não aguardou a empresa encaminhar a documentação via e-mail como estava expressa em edital.*

Postula assim sua habilitação no certame.

É o relatório.

### **PARECER**

O processo licitatório nº 0023/2021, Pregão Eletrônico nº 0002/2021, tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios destinados a alimentação escolar para os CEMEI's, pré-escolas e escolas da Rede Municipal de Ensino de Xanxerê – SC, de acordo com as especificações constantes no edital e seus anexos.

O Edital em seu item 6.16 dispõe:

*“6 ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES:*

*[...]*

*6.16 A fim de agilizar o andamento do certame, os documentos relativos à habilitação, solicitados no Anexo 02 deste Edital, (e quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP enviar também o Anexo 07), poderão ser enviados via e-mail ao pregoeiro após o término do Certame (licita@xanxere.sc.gov.br);*

Pois bem.

Precipuamente o edital e a administração seguem o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



O edital é a **própria lei** estabelecida entre o ente público e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso em exame, considerando que o próprio edital possibilitava ao licitante o envio da documentação relativa à habilitação por e-mail, orienta-se ao pregoeiro que analise tanto a documentação enviada via sistema quanto a enviada por e-mail - desde que enviada logo após a sessão – para decidir sobre a habilitação/inabilitação das licitantes.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim diz: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma, sem mais delongas e por todo o exposto, caso a recorrente tenha encaminhado via sistema e via e-mail a documentação correta e válida exigida no Anexo 02, o recurso merece provimento.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o PARECER é pela procedência do recurso administrativo apresentado pela empresa BRINGHENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde que ela tenha apresentado via e-mail, logo após o término do Certame, cópia do Alvará de Licença para Localização válido.

Registre-se que, pelo princípio da igualdade, deverá ser tomada a mesma decisão em relação às outras licitantes que eventualmente tenham sido inabilitadas, mas encaminharam por e-mail a documentação correta.

Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 1º de março de 2021.

**FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI**  
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê  
OAB/SC 40.308



**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação e decido exercer o juízo de retratação, revendo a decisão que declarou inabilitadas as empresas BRINGHENTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ECO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, tendo em vista que ambas apresentaram os documentos exigidos pelo edital para habilitação via sistema e via e-mail, este último logo após o término do certame.

Xanxerê/SC, 1 de março de 2021.

  
**DANIEL STRADA**  
Pregoeiro